



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 36-95.2017.6.21.0020**

**Procedência:** TRÊS ARROIOS- RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO  
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2016

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TRÊS ARROIOS- RS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RECURSOS DE FONTES VEDADAS - VALOR RECEBIDO POR PESSOA QUE EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA – VEREADORES – NULIDADE DA SENTENÇA - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2016.

1. Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo de multa de até 20% desse valor, ao Tesouro Nacional;
2. Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de vereadores municipais, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas.
3. O valor total recebido pelo diretório municipal do PT de Três Arroios, em 2016, oriundo de fontes vedadas, foi de R\$ 800,00 (oitocentos), representando 33% do total de recursos financeiros arrecadados, que foi de R\$ 2.709,61, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e no art. 12, inciso IV e §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.
4. Preliminarmente, pela nulidade da sentença. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina pelo desprovimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo de arbitramento de multa por essa E. Corte (art. 49, Res. TSE 23.464/2015), ao Tesouro Nacional, além do valor já arbitrado em sentença quanto aos recursos de fonte vedada.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TRÊS ARROIO- RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença de fls. 93-95 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas, suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano e determinando a devolução de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) ao fundo partidário, montante objeto do valor originário (R\$ 800,00) acrescido de multa de 5%.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 98-101), alegando basicamente que a Lei Federal não esclareceu o conceito de autoridade pública que pode contribuir aos partidos políticos.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I.I. Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 24/08/2017 (fl. 96), e o recurso foi interposto em 24/08/2017 (fl. 98), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

A representação processual encontra-se regular (fl.04), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

#### II.1.II – Da nulidade da sentença

Além do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, o Parecer Técnico Conclusivo (fls. 75-76v.) destacou que, ***“cotejando a relação apresentada com os extratos bancários e com o demonstrativo de transferências recebidas (fls. 53/74, 09/20 e 36, respectivamente), observou-se que uma doação, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), feita em 26/04/2016, não proveio do Diretório Nacional, ou seja, o valor continua sem origem esclarecida”***.

Em continuidade, e após citar os preceptivos que regem a matéria, destacou o órgão técnico: ***“A falha representa inconsistência grave que afeta a confiabilidade das contas, denota falta de adequação das informações prestadas pela agremiação e prejudica a aplicação de procedimentos técnicos de exame”***.

Ou seja, foram constadas omissões no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na presente prestação de contas, em contrariedade ao disposto no art. 13, *caput* e parágrafo único, inciso II, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.464/2015, que visa a coibir que prestadores ocultem a origem de suas receitas, deixando de identificar o verdadeiro doador. *Verbis*.

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

**Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**

(...)

**II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado;**

Contudo, apesar de não contrariar o teor do parecer conclusivo e desaprovar as contas, o magistrado *a quo* deixou de fazer menção aos recursos percebidos de origem não identificada, deixando de aplicar as sanções correlatas.

**Nessa perspectiva, tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto no art. 14, *caput*, c/c art. 49, da Resolução do TSE nº 23.464/15, que assim dispõem, *in litteris*:**

**Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.**

(...)

**Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37). (grifado).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, exige-se a correta identificação do CPF ou CNPJ do doador, configurando a doação, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos da Resolução do TSE nº 23.464/15.

Dessa forma, percebe-se que a necessidade de identificação do doador é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, mais precisamente o disposto no art. 13, caput e parágrafo único, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal.

No presente caso, nada obstante o il. Magistrado *a quo* não tenha salientado qualquer objeção ao Parecer Técnico Conclusivo, cujo teor apontou que o partido recebeu recursos de fonte vedada e de origem não identificada, deixou de analisar a necessidade de transferência dos valores objeto de origem não identificada ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da aplicação de multa de até 20%, e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15, assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:  
I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;  
II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

**§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, devidamente suscitada pelo parecer conclusivo (fls. 75-76v.), bem como da própria jurisprudência do TSE e do TRE-RS, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há falar em incidência do instituto da preclusão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornar à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. art. 13, *caput* e parágrafo único, inciso II, 14 e 49 da Resolução do TSE nº 23.464/15.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7 ) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.**

Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14 ) (grifado)

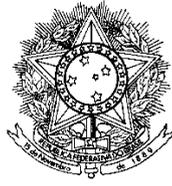
Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos artigos já salientados da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine a transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Tesouro Nacional, sem prejuízo de arbitramento de multa de até 20% (art. 49, Res. TSE 23.464/2015), além da devolução do valor determinado em sentença quanto aos recursos de fonte vedada.

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

### II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

Em suas razões recursais (fls. 98-101), alega o partido, que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença deve ser reformada, porquanto viola a autonomia do partido, bem como que a Lei Federal não esclarece o conceito de autoridade pública.

Contudo, **razão não lhe assiste.**

Nos mesmo sentido do parecer conclusivo às fls. 75-76v, entendeu acertadamente a sentença pela desaprovação da presente prestação de contas ante a existência de recursos de fontes vedadas, razão pela qual passe-se a transcrever alguns dos argumentos da sentença (fls.93-95):

(...)

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores PT do Município de Três Arroios/RS recebeu, no exercício financeiro analisado, contribuições de autoridade pública detentora de mandato eletivo, conforme apurado pela unidade técnica no Parecer Conclusivo fls. 75/79-verso.

É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, contribuição ou qualquer auxílio pecuniário proveniente de autoridades ou órgãos públicos, conforme disposto no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, regulamentando pelo artigo 12, inciso IV e 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. O conceito de autoridade pública contido na Resolução TSE 23.464/2015 emana das reiteradas decisões daquela corte acerca do tema. Autoridade pública é aquele ocupante de cargo em sentido amplo  $\zeta$  na administração, que detenha poder de chefia ou direção. Estão incluídos aí, portanto, desde as funções de confiança, que abrangem as funções de confiança strictu sensu e os cargos em comissão, até os agentes políticos  $\zeta$  os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder (MELLO, Celso Antônio Bandeira de) abrangendo Governadores, Deputados, Vereadores, Ministros de Estado e Secretários Municipais.

Uma vez recebido o recurso, o partido tem o dever de apurar a sua origem e, caso constatada a proveniência de uma autoridade pública, realizar a devolução do valor ao Tesouro Nacional. A agremiação em questão não efetuou a operação devida, contaminando assim a prestação de contas com uma falta grave, que enseja a sua desaprovação. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julga as contas partidárias com observância à vedação de contribuições oriundas de autoridades públicas, ou seja, os ocupantes de cargos na administração direta ou indireta que detenham poder de decisão/comando:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016. Indagações propostas por diretório regional de partido político. Questionamentos acerca da caracterização de fonte vedada na arrecadação e doação para campanha eleitoral. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95 e art. 12, inc. XII e § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14. Atendimento do requisito legal de admissibilidade pertinente à legitimidade do consulente. Entretanto, com relação às perguntas, apenas a primeira comporta conhecimento e resposta.

Fora do período eleitoral, são consideradas oriundas de fontes vedadas as doações para as contas dos partidos, realizadas por detentores de cargos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na administração pública, uma vez que estão sujeitas às vedações do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Todavia, no interregno do período eleitoral, não são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proibidas as doações para as contas dos partidos e dos candidatos, realizadas por detentores de cargos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na administração pública, desde que respeitadas as disposições atinentes às doações para campanhas eleitorais previstas na Resolução TSE n. 23.463/15. Conhecimento parcial. (Consulta n 8973, ACÓRDÃO de 06/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/7/2016, Página 2)

E recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, respondendo à consulta formulada pelo Partido Progressista, compreendeu que os detentores de mandatos eletivos estão compreendidos no conceito de autoridade pública:

Consulta. Indagações quanto à interpretação que deve ser dada ao disposto no art. 12, XII e seu § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, com referência ao conceito de autoridade pública.

1. A vedação prescrita no dispositivo invocado refere-se aos ocupantes de cargos eletivos e cargos em comissão, bem como aos que exercem cargo de chefia e direção na administração pública, na qualidade de funcionários públicos efetivos.
2. A norma abrange os funcionários públicos vinculados aos três Poderes da União.
3. As doações de detentores de mandato eletivo e de ocupantes de cargos de chefia e direção junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, constituem verba oriunda de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Consulta n 10998, ACÓRDÃO de 23/09/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 176, Data 25/09/2015, Página 3)

Dessa forma, as contribuições apontadas pela unidade técnica são recursos de fonte vedada, que o partido recebeu do Diretório Nacional, cujo doador originário era autoridade pública do Município de Três Arroios/RS.

Quanto ao fundamento da defesa apresentada pela agremiação, a autonomia partidária, que confere aos partidos o poder de estabelecer sua estrutura interna e de exigir dos filiados uma contribuição pecuniária para a própria manutenção, note-se que ela não é um cheque em branco. A estrutura interna, organização e funcionamento dos partidos pode ser por eles regulada, desde que respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico, como ocorre a qualquer outra pessoa jurídica de direito privado. E a legislação aplicável proíbe o recebimento de recursos oriundos de autoridades públicas, conforme reconhecido na própria defesa. Os demais filiados ao partido podem continuar a contribuir livremente. Apenas uma parcela deles, que ostentam a qualidade de autoridades públicas, é que não poderão realizar contribuições. Além disso, tal condição é transitória, uma vez que o regime republicano é marcado pela alternância no poder. Logo, a proibição atende ao corolário de que limitações de direitos devem se circunscrever ao mínimo necessário, dado que ao particular tudo que não é proibido pela lei é permitido.

Foi essa a interpretação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento de estatuto de partido político que previa a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obrigatoriedade de contribuição de filiados ocupantes de cargos de chefia e direção, justamente por contrariar a Lei dos Partidos Políticos e a Resolução que regulamentava (até 2015) as prestações de contas partidárias: Por fim, examinando as disposições contidas na cópia do novo estatuto, destaco que, no Título VIII Das Finanças e da Contabilidade do Partido, Capítulo II Da Contribuição Partidária, foi inserida disposição com o seguinte teor: Art. 92. Os filiados titulares de cargos em confiança, indicados pelo Partido no Poder Executivo ou no Legislativo, contribuirão com 5% (cinco por cento) do total de sua remuneração líquida mensal decorrente do cargo em questão. A respeito disso, ressalto que o art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 veda ao partido o recebimento de contribuição ou auxílio pecuniário (mesmo estimável em dinheiro) procedente de autoridade, cujo conceito o TSE já assentou que "deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta" (REspe nº 49-30, de minha relatoria, DJe de 20.11.2014).

A Res.-TSE n. 23.432, que atualmente regulamenta as finanças e a contabilidade dos partidos, igualmente dispôs, na parte que trata das fontes vedadas, sobre tal proibição (art. 12, XII), prevendo, ainda, no § 2º, o seguinte: "Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta".

Verifica-se, pois, que a redação do art. 92 do Estatuto, cujo registro se pretende, conflita com as disposições do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 e 12, XII, da Res.-TSE nº 23.432. Assim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não há como ser admitido o registro da referida disposição que contraria o texto legal. (TSE, PET n. 52, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgada em 02.6.2015.)

Verificou-se que o partido recebeu recursos de autoridade pública, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme relação contida no Parecer Conclusivo. Portanto, conclui-se que o processo de prestação de contas não obedeceu às exigências legais determinadas pela legislação eleitoral (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 e artigo 12, inciso IV e 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015) quanto ao recebimento de recursos financeiros de fontes vedadas. O Ministério Público opinou favoravelmente à desaprovação e devolução dos valores oriundos de fonte vedada ao Tesouro Nacional.

III DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores PT do Município de Três Arroios/RS, com suspensão do recebimento do Fundo Partidário pelo prazo de um ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/1995 e 47, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015), a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Considerando que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário, bem como o baixo valor da irregularidade detectada, (art. 49, § 2º, I e II, da Resolução TSE nº 23.464/2015), aplico multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da importância apontada como irregular (art. 37, caput, da Lei nº 9.096/1995)

Determino, ainda, a intimação dos órgãos partidários hierarquicamente superiores para, nos termos do artigo 60, da Resolução TSE 23.464/2015: a) procedam, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios de que trata o inciso II do art. 3º da Res. TSE n. 23.464/15; b) destinem a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; c) juntem aos autos da prestação de contas a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma prevista na decisão; ou d) informem, nos autos da PC e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

Na hipótese de ser recebida a informação de que trata a alínea do item acima, intime-se o órgão partidário sancionado para que providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido indevidamente, acrescido da multa imposta, no total de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), devidamente corrigido pela SELIC desde o recebimento dos valores, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais CADIN (Res. TSE n. 23.464/15, art. 60, I, e III).

Acrescenta-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.464/2015, que, em seu art. 12, inciso IV e §1º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de  
IV – autoridades públicas (...)  
§1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. (...)**  
(grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional.** (...) Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo.

A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** Excluído da vedação o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 115-120), houve doação, no total de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), advindos de vereadores do município.

**Portanto, o valor total recebido pelo PT DE TRÊS ARROIS, em 2016, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 800,00** (oitocentos reais), com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso IV e §1º, da Resolução TSE 23.464/2015.

### **II.II.II. Das sanções**

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, **correta a sentença ao ter determinado a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup> e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.464/2014<sup>2</sup>, bem como o recolhimento da quantia oriunda de fontes vedadas ao Tesouro Nacional - R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) – valor originário acrescido de multa de 5% -, consoante o art. 49, §2º, I e II da Resolução TSE nº 23.464/15.**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a

<sup>1</sup>Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

<sup>2</sup>Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 47, I da Resolução TSE nº 23.464/2015, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano.

Logo, não merece provimento o recurso.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a norma e determinada a transferência do valor recebido de origem não identificada no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo de multa de até 20% desse valor, ao Tesouro Nacional. Em caso de entendimento diverso, **no mérito**, opina pelo desprovimento do recurso e determinação, de ofício, da transferência do valor de origem não identificada, no total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Tesouro Nacional, sem prejuízo de arbitramento de multa de até 20% por essa E. Corte (art. 49, Res. TSE 23.464/2015), além do valor já arbitrado em sentença a ser devolvido, quanto aos recursos de fonte vedada (R\$ 840,00).

Porto Alegre, 13 de novembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\36-95- PC 2016 -PT de Três Arroios - Fontes Vedadas - autoridade pública desaprovação.odt